



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1096017-38.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, é apelado MIQUÉIAS JONATAS TAVARES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1096017-38.2024.8.26.0100

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado: Miquéias Jonatas Tavares da Silva

Comarca: São Paulo - 29ª Vara Cível do Foro Central

Magistrada de origem: Laura de Mattos Almeida

Voto nº 12446

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. **NÃO CONHECIMENTO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelo interposto contra sentença que condenou provedor de internet a fornecimento de registros de acesso referentes a conta vinculada a aplicativo WhatsApp. O requerido alegou não ter havido falha na prestação de serviço, descabida fixação de astreintes e sua condenação em sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na competência para julgamento do recurso, considerando a matéria envolvida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para julgamento do recurso não está entre as matérias da 2ª Câmara de Direito Privado, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, que define competência das Subseções II e III para ações relativas à prestação de serviços. 4. Precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo indicam que ações envolvendo obrigação de fazer e fornecimento de dados por provedores de internet devem ser julgadas pelas Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não conhecido, determinada sua redistribuição.

Tese de julgamento: “1. A competência para julgamento de ações envolvendo provedores de internet e obrigação de

fazer é das Subseções de Direito Privado II e III. 2. A redistribuição do recurso é necessária quando a matéria não se enquadra na competência da Câmara originária.”

Legislação citada:

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 8º.

Lei nº 12.965/14, art. 19.

Jurisprudência citada:

TJSP, Conflito de Competência Cível nº 0004850-63.2024.8.26.0000, Rel. Elcio Trujillo, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 04/04/2024.

TJSP, Conflito de Competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, j. 17/08/2023.

1. Trata-se de apelo interposto contra r. sentença (**fls. 190/195**), que assim dispôs:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para, confirmando a tutela de urgência, condenar a ré ao fornecimento dos dados completos de cadastro disponíveis em seus sistemas (identificação IMEI dos aparelhos utilizados para cadastro, IP de origem, endereço, data e hora do acesso ao serviço, período de conexão, eventuais dados pessoais e outros), referentes a conta WhatsApp vinculada aos números +55 (16) 9.9746-0884, +55 (11) 9.7214-7954 e +55 (24) 9.9926-5988, dos últimos seis meses, contados do ajuizamento da ação. Em razão da sucumbência, configurada a resistência da ré, condeno-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art 85, § 8º).”

O requerido apela (**fls. 198/219**), aduzindo, em síntese: (I) cabe ao provedor do WhatsApp responder em juízo e dar cumprimento às ordens judiciais relacionadas ao referido serviço; (II) inexistência de obrigação legal de guarda e fornecimento de IMEI e endereço; (III) a obrigação não pode ser cumprida em virtude de não ter sido localizada a conta no aplicativo WhatsApp; (IV) afastamento das *astreintes*, ou,

alternativamente, redução do *quantum* fixado; **(V)** descabimento do pagamento dos ônus de sucumbência. Contrarrazões **(fls. 332/344)**.

É o relatório.

2. Considerando-se que a competência dos diversos órgãos deste E. Tribunal firma-se em razão da matéria, mediante exame dos termos da petição inicial (causa de pedir e pedido – art. 103 e 104 do Regimento Interno), bem como o teor do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13, segundo o qual é de competência das Câmaras das Subseções II e III deste E. Tribunal julgar “*as ações relativas à locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia*”, constata-se que o presente recurso não está entre as matérias que devam ser analisadas por esta C. 2ª Câmara de Direito Privado.

Isso porque a demanda foi ajuizada buscando a condenação do provedor de internet ao fornecimento de número de identificação IMEI, bem como registros de acesso de números de telefone celular, em vista de ter sofrido golpes com desvio de numerário.

Neste sentido é o entendimento do Grupo Especial da Seção de Direito Privado:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de obrigação de fazer Contas falsas de perfil social da autora junto à rede Instagram Utilização indevida dos direitos de propriedade intelectual da autora, com vistas a induzir em erro os consumidores Autora já mantém conta na plataforma do réu - Pretendida exclusão definitiva das contas falsas da rede social, bem como o correspondente **fornecimento de***

dados para investigação dos supostos fraudadores - Pretensão fundada em contrato de prestação de serviços - Competência preferencial de uma das Câmaras das Seções de Direito Privado II e III - Observância da Resolução 623/2013, artigo 5º, § 1º, deste E. Tribunal de Justiça - Conflito acolhido - PROCEDÊNCIA para reconhecer a competência da Colenda 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça/SP, ora suscitada, para conhecer e julgar o apelo interposto.” (Conflito de competência cível nº 0004850-63.2024.8.26.0000; Relator: Elcio Trujillo; Órgão julgador: Grupo Especial da Seção do Direito Privado; Data do julgamento: 04/04/2024)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização - Competência dos órgãos deste Tribunal de Justiça definida pela natureza da discussão constante na petição inicial da ação - Conta na rede social Instagram que, alegadamente, fora objeto de invasão e apropriação por 'hackers' - Pedido formulado para a condenação em obrigação de fazer consistente na exclusão definitiva da conta vinculada ao autor, bem como para a condenação em indenização por dano moral - Hipótese em que a pretensão inicial está amparada na alegada falha da prestação do serviço - Resolução 623/2013 que prevê competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira para o julgamento de 'ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.(Artigo 5º, § 1º) - Acolhimento do conflito, com fixação de competência da 37ª Câmara de Direito Privado.” (Conflito de Competência Cível 0022015-60.2023.8.26.0000; Relator: Caio Marcelo Mendes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Oliveira; Grupo Especial da Seção do Direito Privado; j. 17/08/2023).

3. Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinando-se sua redistribuição a uma das Câmaras das Subseções de Direito Privado II e III deste E. Tribunal.

Fernando Marcondes
Relator